



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0057/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 1419/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
OURO PRETO DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2020
RESPONSÁVEL: VAGNO GONÇALVES BARROS – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Os presentes autos tratam da análise das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal.

As contas anuais aportaram na Corte, intempestivamente, em 09.07.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

O corpo técnico detectou no exame preliminar da prestação de contas (ID 1122215) a existência de graves achados, capazes de ensejar a reprovação das contas, especialmente os abaixo destacados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A1. Intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos.
- A2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 1.603.989,47, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) no valor de R\$ 9.888.984,17 e o saldo contábil conciliado (R\$ 11.492.973,64).
- A3. Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 96.499.626,76, em razão da distorção entre o saldo conciliado apurado e o saldo do balanço patrimonial.
- A4. Superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 7.098.628,02, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário do imobilizado.**
- A5. Superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$ 36.623,88, em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil.
- A6. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb.**
- A7. Abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.**
- A8. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas.
- A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.
- A10. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência.

Considerando o poder ofensivo das falhas supramencionadas, especialmente as grifadas, a equipe instrutiva concluiu pela necessidade de abertura do contraditório ao responsável, Sr. Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal no exercício de 2020, bem como ao atual Prefeito, Sr. Juan Alex Testoni, na qualidade de responsável pelo envio da prestação de contas do exercício de 2020 à Corte.

Ato seguinte, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, divergindo parcialmente da proposição técnica quanto aos achados em que a responsabilidade pode recair sobre o atual prefeito, exarou a Decisão Monocrática n. 0150/2021-GCJEPPM (ID 1125742), determinando a audiência do Sr. Vagno Gonçalves Barros e do Sr. Juan Alex Testoni, *litteris*:

[...]12. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Vagno Gonçalves Barros (CPF: 665.507.182-87), Prefeito no exercício de 2020 (responsável pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados), encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1122215, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10:[...]

II) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Juan Alex Testoni (CPF n. 203.400.012-91), atual Prefeito em 2021 (responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal), encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1122215, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7:[...]

Nestes termos, após regular comunicação processual,¹ o Sr. Juan Alex Testoni apresentou, por meio do Doc. 10212/21, razões de justificativas apenas em relação aos Achados de Auditoria A8, A9 e A10.

Quanto ao Sr. Vagno Gonçalves Barros, este foi cientificado de forma eletrônica, em 18.11.2021,² contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de justificativas.

Nesse contexto, após concluir que as únicas justificativas apresentadas não foram capazes de elidir nenhuma das irregularidades, o corpo técnico, a despeito de admitir a gravidade das falhas, opinou, contudo, no sentido de

¹ Conforme resposta ao e-mail “Ciência da Decisão em Definição de Responsabilidade DDR/DM n. 00150/21/GCJEPPM - Processo-e n. 01419/21/TCE-RO”, emitido pela Corte de Contas (ID 1127616).

² Conforme se depreende do “Termo de citação eletrônica pelo decurso do prazo de acesso ao sistema” (ID 1129195).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que as contas estão em condições de receber parecer prévio favorável à aprovação, *litteris*:

Avaliamos o efeito das referidas distorções e concluímos que as evidências de auditoria são adequadas e suficientes para demonstrar que as distorções, em conjunto, além de serem materialmente relevantes, possuem efeitos generalizados, isto é, são capazes de alterar a percepção do usuário e modificar a tomada de decisão e de ultrapassar as afirmações das contas de origem, impactando os demais resultados e outras afirmações da Administração.

Desse modo, nossa conclusão, quanto a esse aspecto, é que a opinião do Tribunal sobre os balanços gerais **seria** desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e da auditoria realizada no BGM, nos termos do artigo 12 da Resolução 278/2019/TCE.

No entanto, convém alertar ao Chefe do Poder Executivo quanto ao **entendimento fixado** por esta Corte no Acórdão APL-TC 00273/20 referente ao processo 03976/18, item IX, no sentido de que a ineficácia do Sistema de Controle Interno e/ou a ausência de confiabilidade dos dados do Balanço Geral, ensejarão a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas de Governo, sendo este entendimento **plenamente aplicável a partir das contas de 2021**.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pelas seguintes situações : (i) abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, (ii) não atendimento de determinações, (iii) não atendimento das metas do plano nacional de educação, (iv) não aderência das metas do plano municipal de educação ao plano nacional, (v) inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb, e vi) intempestividade no envio da prestação de contas, dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos (detalhados no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, item 2.5.1 deste relatório), não temos conhecimento sobre algum fato relacionado à execução orçamentaria e fiscal que, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando que a abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, **não deve** ensejar, per si, a emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas em epígrafe,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

levando em conta à análise dos demais componentes para formação de juízo quanto ao mérito.

Considerando, exceto pela abstenção de opinião sobre equilíbrio financeiro, o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo município na execução orçamentária e fiscal, de acordo com a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que, embora o Balanço Geral do Município não represente a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado, **não temos fortes elementos para associar as distorções contábeis à conduta do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do artigo 10 da Resolução 278/2019/TCE, e **não há comprovação nos autos de exercício negligente ou abusivo** da prerrogativa do mandato de direção superior da administração conforme exigência do artigo 14 da mesma resolução.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento nos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de Ouro Preto do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Vagno Goncalves Barros. (Grifei).

Vieram os autos, assim instruídos, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, que não há reparo a ser feito, cabendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para manifestação quanto às irregularidades detectadas nas contas apresentadas, em observância ao devido processo legal.

Conforme relatado, a opinião técnica favorável está assim fundamentada: 1) as falhas decorreriam da “ineficiência do Sistema de Controle Interno e/ou da ausência de confiabilidade dos dados do Balanço Geral”, e, nestes casos, conforme entendimento da Corte assentado no item IX do APL-TC 00273/20 (Processo n. 3976/2018), a opinião pela rejeição das contas seria aplicável apenas nas contas a partir do exercício de 2021; 2) a abstenção de opinião sobre o resultado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

financeiro não ensejaria por si só a rejeição das contas; e, 3) não haveria fortes elementos para associar as distorções contábeis à conduta do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 10 da Resolução 278/2019/TCE, nem comprovação nos autos de exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração.

Consigno, de pronto, que divirjo do entendimento do corpo técnico quanto à emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, na medida em que, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, o Sr. Vagno Gonçalves Barros, ao prestar contas de forma incompleta,³ sem dúvida alguma incorreu no exercício negligente de suas obrigações.

Tal negligência se reflete no evidente prejuízo causado à análise técnica, tendo em vista que a inconsistência da prestação de contas apresentada chegou ao ponto de ensejar a abstenção de opinião sobre o resultado financeiro do exercício, tema de extrema importância para fins de emissão de parecer prévio pela aprovação ou pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo pela egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, como se verá adiante.

Dito isso, registre-se que a opinião da unidade técnica, quando do exame de contas de governo, fundamenta-se ordinariamente em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a **conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a **fidedignidade do balanço geral do município**, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

No caso em apreciação, quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico registrou (ID 1172674) duas falhas de maior

³ Não apresentou os extratos bancários e outras informações cruciais que permitissem à equipe técnica fazer a correlação entre a origem dos recursos e suas aplicações (obrigações), o que é assaz grave.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relevância, quais sejam, a ausência de informações confiáveis, o que levou à abstenção de opinião sobre o resultado financeiro do município, à luz dos artigos 1º, §1º e 42 da LRF, e a distorção da movimentação financeira dos recursos do Fundeb, *litteris*:

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020 (detalhado no item 2.2.1);

ii. Não atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item III, “g” do Acórdão APL-TC 00287/20 referente ao processo n. 01632/19), conforme detalhado no item 2.3;

iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4); e

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4).

v. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb, apresentando uma diferença de R\$ 290.530,79, entre o saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2020 (detalhado no item 2.1.3.2); e

vi. Intempestividade no envio da prestação de contas, dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos (detalhado no item 2.2.8). (Destacou-se).

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município- BGM, a equipe técnica exarou opinião adversa, porquanto detectou distorções relevantes, decorrentes da falta de informações e documentos nos autos, dentre as quais se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

destacam-se a superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa", que inviabilizou o exame financeiro à luz dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, em razão da ausência dos extratos bancários para confirmar os valores existentes nas contas bancárias informadas pela Administração, *litteris*:

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo "Base para opinião adversa", o que nos permite concluir que **não foram observados** os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

3.1.2. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 1.603.989,47, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) no valor de R\$ 9.888.984,17 e o saldo contábil conciliado (R\$ 11.492.973,64), conforme detalhado no item 3.2.1;
- ii. Abstenção de opinião de auditoria sobre a conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, em razão da ausência de evidências suficientes e apropriadas para embasar a opinião, conforme detalhado no item 3.2.2;
- iii. Superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$7.098.628,02, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário do imobilizado, conforme detalhado no item 3.2.3;
- iv. Superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$ 36.623,88, em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil, conforme detalhado no item 3.2.4.

Destacamos que essas ocorrências que motivaram a **opinião adversa** sobre o BGM representam distorções e estão em desacordo com as normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao setor público. Avaliamos o efeito das referidas distorções, nos termos da Res. 278/2019, e concluímos que as evidências de auditoria são adequadas e suficientes para demonstrar que **as distorções, em**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conjunto, são materialmente relevantes e possui efeitos generalizados, isto é, são capazes de alterar a percepção do usuário e modificar a tomada de decisão e de ultrapassar as afirmações das contas de origem, impactando os demais resultados e outras afirmações da Administração. No item 3.2 apresentamos a fundamentação detalhada das conclusões. (Destacou-se).

Não se descarta que no exercício de 2020, inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),⁴ situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020⁵ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos, aliás, aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo.⁶

⁴ A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

⁵ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

⁶ Ressalte-se que não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020”.

Some-se ao crédito dado pelo corpo técnico quanto à observância das vedações atinentes ao período de pandemia, a verificação de que foram formalmente obedecidos os limites de aplicação mínima em saúde e educação, que as metas fiscais de resultado primário e nominal foram atingidas, bem como foi realizado o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1172674).

Doutro giro, há pontos essenciais sobre as contas que não puderam ser aferidos pela equipe técnica, em razão da incompletude da documentação e das informações apresentadas, bem como das distorções generalizadas que eivaram os demonstrativos contábeis.

Destacam-se, nesse sentido, a ausência de opinião sobre o atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, à luz dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF.

Nesse cenário, considerando as limitações na apreciação das presentes contas, apresenta-se o quadro a seguir, que comporta a síntese dos resultados da gestão, que puderam ser analisados pelo corpo instrutivo:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 2.674/2019 Dotação Inicial:	85.890.826,76

Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, determinando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi limitada a 20% do orçamento inicial (R\$ 17.178.165,35). Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício alcançaram o valor de R\$ 857.046,57 (1,0%) portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações de dotação) foi de R\$ 7.605.562,04 (8,85% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	104.501.502,10 89.454.980,74 15.046.521,36
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) ID 1059535	112.099.553,43 89.454.980,74 22.644.572,69
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 28,17% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	13.994.391,60 49.680.098,59
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (96,33%) Remuneração do Magistério (71,24%) Outras despesas do Fundeb (25,09%)	17.390.233,39 12.860.569,21 4.529.664,18
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 37,59% Receita Base	18.254.660,18 48.565.939,45
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice 6,56% Repasso Financeiro realizado Receita Base:	3.154.607,87 R\$ 48.127.009,42
Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	A ausência de documentos, em especial, os extratos bancários e conciliações, não foram trazidos aos autos pelos responsáveis, inviabilizando o exame e levando a equipe técnica a abster-se de emitir opinião sobre o ponto. Considerando que a equipe técnica não encontrou nos autos elementos suficientes para aferir o resultado financeiro ao final do exercício, também não teve condições de apurar a obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000. Ademais , dadas as graves distorções no BGM, a peça contábil não representa a realidade do município, o que também foi predominante para que o resultado Financeiro não fosse calculado pela equipe técnica. <i>In casu</i> , as graves distorções no BGM, levaram a equipe técnica a emitir opinião adversa sobre o BGM .	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Resultado Nominal	Atingida	
	Meta:	515.459,71
	Resultado acima da linha	18.487.747,08
	Resultado abaixo da linha ajustado	500.540,10
Resultado Primário	Atingida	
	Meta:	16.628.464,10
	Resultado acima da linha	7.160.028,87
	Resultado abaixo da linha ajustado	10.827.178,11
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 50,73%	
	Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	50.063.504,94 98.671.016,04
Despesa com pessoal fim de mandato Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019 ⁷	Regra cumprida	
	Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve diminuição 6,83% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000.	
	1º Semestre - 2020 - Proporção 57,70% RCL R\$ 92.742.145,24 Despesa com pessoal R\$ 53.515.769,99	
	2º Semestre - 2020 - Proporção 50,87% RCL R\$ 98.681.016,04 Despesa com pessoal R\$ 50.201.855,85	

Depreende-se da tabela acima, na qual constam alguns resultados da gestão empreendida pelo alcaide no exercício de 2020, que parte das normas constitucionais e legais atinentes à Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade do Sr. Vagno Gonçalves Barros, foi cumprida.

Por outro lado, não foi possível a aferição do equilíbrio financeiro das contas, em decorrência de falhas na apresentação da prestação de contas, que deu azo ao registro da seguinte irregularidade:

⁷ Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Infringência aos arts. 5º, VII, e 8º, inciso XI, “a”, da Instrução Normativa 65/2019, em razão da **não obtenção de evidência** de auditoria apropriada e suficiente sobre saldos e transações da conta contábil “disponibilidade”, configurando abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, **tendo em vista que as informações vieram incompletas**, “tais como: (i) **ausências de extratos bancários**, que impossibilitaram a conclusão do saldo contábil apurado de todas as contas correntes apresentadas; e (ii) **informações incompletas** das fontes de recursos das disponibilidades financeiras por conta corrente, em que foram apresentadas somente os três primeiros dígitos (fonte 100, fonte 114 – nível sintético) enquanto no demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar, houve um detalhamento maior nas fontes de recursos (fonte 100.00; fonte 114.36; fonte 114.37)”. (grifei)

Assim, tendo em vista a variedade de temas a serem abordados, serão analisadas as principais distorções individualmente, sendo, primeiramente abordada a “abstenção de opinião de auditoria” sobre o resultado financeiro do município, conjuntamente com a “Superavaliação do saldo da conta caixa e Equivalente de Caixa” registrado no Balanço Patrimonial, porquanto tais falhas se relacionam entre si.

Na sequência, serão analisadas as demais falhas, igualmente relevantes, quais sejam: a superavaliação no saldo da conta do imobilizado (ANC), indicativa de descontrole dos bens do patrimônio do município; a divergência a menor na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, indicando a utilização indevida dos recursos vinculados do Fundo; e, a distorção contábil generalizada constatada no BGM, o que torna o demonstrativo contábil destituído de fidedignidade e de confiabilidade.

Por derradeiro, esta Procuradoria-Geral de Contas abordará os apontamentos relativos ao não atendimento das metas do Plano Anual de Educação e determinações da Corte, passando pela manifestação do sistema de controle interno, culminando na opinião ministerial conclusiva sobre as presentes contas.

1) Achado A7. Abstenção de opinião de auditoria sobre a disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Achado A2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$1.603.989,47:

A priori, ressalte-se que o gestor, Sr. Vagno Gomçalves Barros, apesar de regularmente citado, nos termos do artigo 50, §1º, inciso II, do RITCER, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de justificativas acerca de todos os achados sob sua responsabilidade, perdendo a oportunidade de esclarecer os pontos obscuros e incompletos apontados pelo corpo técnico em sua prestação de contas, especialmente sobre os achados A7 e A2.

Como visto, a falta de manifestação por parte do responsável redundou na ausência de informações necessárias a produzir evidências de auditoria suficientes ao exame da regularidade da execução orçamentária, especialmente sobre o aspecto financeiro da gestão municipal, fato que levou o corpo técnico a abster-se de opinar sobre o equilíbrio financeiro do município ao final do exercício de 2020, coincidente com o ano final de seu mandato (2017-2020), à luz dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF.⁸

Nesse contexto, depreende-se do item 2.2.1 do relatório técnico conclusivo (ID 1172674) as razões detalhadas que levaram a equipe técnica à abstenção de opinião sobre a disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, *litteris*:

2.2.1. Equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem

⁸ Nos termos da Resolução n. 234/2017/TCE-RO, que dispõe sobre o Manual de Auditoria Financeira no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o auditor deve expressar abstenção de opinião quando o possível efeito de distorções não detectadas, se houver, poderia ser relevante e generalizado. **Isso se aplica quando o auditor não consegue obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para suportar sua opinião e conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas, se houver, sobre as demonstrações financeiras poderiam ser relevantes e generalizados** (NBC TA 705, itens 9 e 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (art. 55, III, LRF) (ID 1059541), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, foi solicitado do Município a apresentação do demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar com a respectiva fonte de recurso para o recálculo e confronto com a disponibilidade financeira de caixa e equivalente de caixa, também por fonte de recursos (demonstrativo de conciliação contábil de todas as contas bancárias - art. 8º, IV, IN n. 65/2019/TCERO).

Contudo, **as informações vieram incompletas**, tais como: (i) ausências de extratos bancários, que impossibilitaram a conclusão do saldo contábil apurado de todas as contas correntes apresentadas; e (ii) informações incompletas das fontes de recursos das disponibilidades financeiras por conta corrente, em que foram apresentadas somente os três primeiros dígitos (fonte 100, fonte 114) enquanto no demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar, houve um detalhamento maior nas fontes de recursos (fonte 100.00; fonte 114.36; fonte 114.37), **impossibilitando fazer a correta correspondência da disponibilidade com a obrigação**.

Oportuno esclarecer que para análise (recálculo) do equilíbrio financeiro, apropriamos o resultado do procedimento aplicado com a finalidade de atestar o saldo da conta caixa e equivalente de caixa constante do Balanço Patrimonial, na coluna “disponibilidade” constante do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, confrontando-as com as obrigações.

Neste caso, o resultado daquele procedimento revelou distorção, que configura **superavaliação** na conta caixa e equivalente caixa (detalhado no item 3.2.1), em razão da **ausência de extratos e conciliações bancárias** de algumas contas bancárias.

Aliado a isto, **não foi possível fazer a correspondência** entre a origem dos recursos (saldo em conta bancária) com destinação dos recursos (obrigações), ou seja, correlacionar a uma aplicação, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

razão de que a codificação utilizada para identificar origem dos recursos segundo seu fato gerador, difere daquelas utilizadas para identificar a destinação dos recursos arrecadados (tabela de fonte de recursos definida para 2020 por esta Corte).

Diante da limitação, **não foi possível chegarmos a uma conclusão, seja positiva ou negativa**, de que o município dispõe de recursos suficientes para cobertura das obrigações em 31.12.2020.

Isso porque, os elementos sobre os quais **não foi possível correlacionar** a origem a uma aplicação (obrigação) representam uma **parcela relevante** dos demonstrativos utilizados, elevando consideravelmente o risco de distorção relevante, em razão da impossibilidade, principalmente, de atestar a destinação vinculada (processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma) e destinação ordinária (processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades), ou seja, **podendo existir destinação de recurso vinculadas com disponibilidade negativa, sem cobertura de recursos livres**.

Registramos que aliado a limitação mencionada, soma-se o **histórico de ocorrências de insuficiência financeira**, ocasionando, por conseguinte, emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas de governo daquela municipalidade nos exercícios de 2018 e 2019 (Processos 01632/19 e 1712/20).

Frisamos ainda que durante a execução dos trabalhos entramos em contato com a Administração do município, com a finalidade de levantar as evidências necessárias para fundamentar nossa opinião, no entanto, não obtivemos êxito.

Diante disso, em razão da relevância e gravidade da situação, os responsáveis foram instados a apresentar razões de justificativa, conforme DDR/DM n. 0150/2021/GCJEPPM (ID 1125742), contudo, o prazo para apresentação de justificativas decorreu sem que fossem apresentados documentos (Certidão, ID 1150183).

Logo, em razão da **não obtenção de evidência** de auditoria apropriada e suficiente sobre saldos e transações da conta contábil “caixa e equivalente”, propomos, a abstenção de opinião de auditoria sobre a disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

Nesta senda, nossa opinião encontra-se em conformidade com o que estabelece a Resolução n. 234/2017/TCE-RO, a qual dispõe sobre o Manual de Auditoria Financeira no âmbito desta e. Corte de Contas, apresenta as hipóteses em que o Auditor poderá se manifestar pela abstenção de opinião. Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IRREGULARIDADE

Infringência aos arts. 5º, VII, e 8º, inciso XI, “a”, da Instrução Normativa 65/2019, em razão da **não obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre saldos e transações da conta contábil “disponibilidade”, configurando abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020**, tendo em vista que as informações vieram incompletas, “tais como: (i) ausências de extratos bancários, que impossibilitaram a conclusão do saldo contábil apurado de todas as contas correntes apresentadas; e (ii) informações incompletas das fontes de recursos das disponibilidades financeiras por conta corrente, em que foram apresentadas somente os três primeiros dígitos (fonte 100, fonte 114 – nível sintético) enquanto no demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar, houve um detalhamento maior nas fontes de recursos (fonte 100.00; fonte 114.36; fonte 114.37)”. (Grifei).

Por oportuno, também trago à colação a análise técnica conclusiva sobre a distorção detectada no exame realizado sobre o BGM, especificamente na conta “caixa e equivalente de caixa”, que está intimamente relacionada com a impossibilidade de aferir o resultado financeiro das contas, *verbis*:

3.2.1. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$1.603.989,47, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) no valor de R\$9.888.984,17 e o saldo contábil conciliado (R\$ 11.492.973,64)

Foi detectado uma distorção no valor de R\$ 1.603.989,47, comparando o saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) no valor de R\$ 9.888.984,17 e o saldo contábil conciliado (R\$ 11.492.973,64), sendo que a possível causa da distorção deve-se à **ausência de informações**, pois não foram encaminhados todos os extratos bancários das contas correntes existentes relatados pela Administração, em que pese ter sido solicitado.

Obs.: A política contábil utilizada pela Administração classifica as contas de investimento do Instituto de Previdência como "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" no Ativo Circulante do BP, salvo as de resgate imediato que são classificadas na conta "Caixa e Equivalente de Caixa".

Saldo Contábil (informado pela Administração)	11.492.973,64	
Extratos Bancários	9.888.984,17	
Distorção	1.603.989,47	Valor Superior a LAD

Fonte: Análise técnica e Conciliações e extratos bancários (resposta ofício de requisição)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ressaltamos que as contas bancárias e respectivos valores não suportados por extratos bancários encontram-se relacionadas na Tabela 1- Resumo recálculo da conciliação bancária, no relatório preliminar (ID 1122215, fls. 1.374 – 1.383) dos autos.

Destacamos que os efeitos dessa distorção, é qualitativamente **relevante e generalizada**, vez que impactou a opinião sobre equilíbrio financeiro do município, ou seja, propomos abstenção de opinião sobre se recursos são suficientes para arcar com as obrigações assumidas em 31.12.20.

Por fim, o objeto analisado foi Balanço Geral do Município – Exercício 2020 - Balanço Patrimonial (Ativo Circulante – Caixa e Equivalente de Caixa) e conciliações e extratos bancários; os critérios de auditoria foram: os artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 e item 3.10 da NBC TSP. (destaquei)

Por cedição, em ambos os achados, as limitações técnicas foram claramente provocadas pela incompletude da documentação apresentada à Corte, cuja responsabilidade recai, indubitavelmente, sob o Sr. Vagno Gonçalves Barros, que na qualidade de gestor, estava responsável por prestar contas, adequadamente, sob todos os aspectos da gestão, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas ao final do exercício e, mormente, no final do mandato, em obediência aos artigos 1º, §1º, e 42, da LRF.

A princípio, de se dizer que a despeito do entendimento técnico de que a abstenção de opinião sobre o resultado financeiro não deve ensejar a rejeição das contas, entendo que a aferição do resultado financeiro do município se reveste de extrema importância no âmbito das apreciações das contas de governo, em razão de que a presença de déficits financeiros, por si só, tem potencial para ensejar a reprovação das contas municipais, consoante jurisprudência fortemente sedimentada na Corte de Contas.⁹

No mais, no entendimento ministerial, as graves lacunas e inconsistências constatadas nos autos, delineiam, sobretudo, um cenário de exercício

⁹ No mesmo sentido, a egrégia Corte de Contas tem os seguintes precedentes: Processo 1512/2013/TCER; Processo 0770/2013/TCER; Processo 1823/2013/TCER; Processo 1505/2013/TCER; Processo 1534/2013/TCER; Processo 099/2013/TCER; Processo 1552/2013/TCER; Processo 1639/2013/TCER; Processo 1410/2014/TCER; Processo 1038/2014/TCER; Processo 0955/2014/TCER e Processo 1423/2014/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

negligente das prerrogativas privativas na direção superior da administração, por parte do Sr. Vagno Gonçalves Barros, visto que durante o mandato teve a possibilidade de adotar *arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados*, nos termos das disposições do artigo 74, inciso II, da CF, artigo 3º, da IN nº 58/2017 e artigo 2º, XVI, alínea “c”, da Resolução nº 278/2019, mas não o fez.

Some-se a isso a falta de manifestação em sede de justificativas, demonstrando descaso para com a Corte de Contas, o que resultou na permanência da falta de documentos e informações cruciais para a obtenção de evidências suficientes para que se pudesse avaliar a situação financeira do exercício.

A propósito, registre-se que nos Processos n. 1632/2019 e n. 1712/2020, que se referem, respectivamente, às prestações de contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referentes aos exercícios de 2018 e 2019, ambas sob responsabilidade do Sr. Vagno Gonçalves Barros, restou assentado em respectivas deliberações que *“a atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente”*, o que reforça a contumácia do gestor em negligenciar a estruturação de tão importante setor, sujeitando-se ao caudaloso rol de inconformidades encontradas nestas contas, inviabilizando até mesmo a emissão de opinião sobre o resultado financeiro, por falta de evidências de auditoria, mercê da omissão do próprio gestor.

Nesse sentido, de se registrar que nos dois exercícios anteriores (2018 e 2019) ao ora analisado (2020), mesmo contando com um sistema de controle interno ineficiente, foi possível aos técnicos da Corte aferir o resultado financeiro, tendo constatado existir insuficiência financeira para cobertura de obrigações, situação que fundamentou a emissão dos pareceres prévios n. 17/2020 e 28/2021, opinando pela rejeição das contas, cujas ementas ora colaciono:

Processo 1632/2019 – Prestação de contas anuais do Município de Ouro Preto, exercício 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. **INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR.** INEFICIÊNCIA NA COBRANÇA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. **CONTROLE INTERNO INEFICIENTE.** GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO**

1. Recebe Parecer Prévio Desfavorável à aprovação quando constatada a existência de **desequilíbrio financeiro**, consolidado ou por fonte de recursos, não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal, e repasses ao Legislativo; 2. Restou verificada a inscrição de despesas em restos a pagar sem recursos livres de qualquer vinculação suficientes para lastreá-las, irregularidade grave com o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal.

3. A atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente.

4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister. 5. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

Processo 1712/2020 – Prestação de contas anuais do Município de Ouro Preto, exercício 2019.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. **INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR.** **CONTROLE INTERNO INEFICIENTE.** IRREGULARIDADE GRAVE. DETERMINAÇÕES. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO.** PRECEDENTES.

1. Recebe Parecer Prévio Desfavorável à aprovação quando constatada a existência de **desequilíbrio financeiro**, consolidado ou por fonte de recursos, não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

serviços públicos de saúde, gastos com pessoal, e repasses ao Legislativo.

2. Remanesceram, ainda, falhas de menor gravidade, tais como: (i) subavaliação do saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas”; (ii) ausência de controle adequado do saldo da dívida ativa; (iii) falha na apresentação do Balanço Orçamentário; (iv) baixa arrecadação da dívida ativa; (v) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e (vi) descumprimento de determinações pretéritas desta Corte.

Não houve o chamamento do responsável por tais falhas, portanto, não devem compor o rol das irregularidades que ensejam a emissão de parecer desfavorável à aprovação destas Contas. No entanto, como são objeto de ressalvas, cabe determinação para correções e prevenções, em observância à Súmula 17 desta Corte.

3. A atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente.

4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos (grifei)

Além disso, com as devidas vênias, entendo que não se aplica ao caso concreto o entendimento assentado no item IX do Acórdão APL-TC 00273/20, exarado na Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – GERO (Processo n. 03976/18), tendo em vista que não houve qualquer modulação de efeitos ou fixação de marco temporal a partir do qual a Corte passaria a aplicar a diretriz, até porque se trata de mera explicitação de algo que é absolutamente ordinário – óbvio até –, isto é, o sistema de controle interno deve ser eficiente e o balanço geral deve representar adequadamente a situação financeira do ente prestador das contas ao final do exercício, o que exige que as peças apresentadas se mostrem completas e com dados consistentes.

Eis o que consigna a respeito o Acórdão APL-TC 00273/20, trazido como paradigma pelo corpo técnico:

IX – Fixar entendimento de que a ineficácia do Sistema de Controle Interno e/ou a ausência de confiabilidade dos dados do Balanço Geral, em Prestações de Contas vindouras, com intensidade tal que resulte na abstenção de opinião quanto à fidedignidade dos registros



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e resultados espelhados nas demonstrações contábeis, impossibilitando a aferição da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente subnacional, poderão levar à emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das Contas de Governo;

XI – Dar ciência do entendimento fixado no item IX a todos os atuais Prefeitos Municipais, tendo em vista os reflexos da deliberação nas respectivas Contas de Governo;

Como não houve modulação de efeitos, vê-se que o entendimento explicitado deve ser aplicado às contas prestadas após o conhecimento da decisão por seus destinatários.

Compulsando a movimentação daqueles autos no sistema PCE, vê-se que consta ciência expressa do Senhor Vagno Gonçalves, formalizada à Corte por meio do Ofício n. 587/GP/20, datado de 17 de novembro de 2020, nesses termos (ID 971629):

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 002/2020-DP-SPJ, venho dar ciência quanto ao contido no referido ofício quanto ao entendimento fixado no item IX do Acórdão APL-TC 00273/20.

Sendo só para o momento, externamos votos de estima e consideração.

VAGNO GONÇALVES BARROS

Prefeito

Assim sendo, tendo havido prévia e expressa ciência do gestor, ainda no exercício de 2020, das consequências da apresentação das contas com elementos insuficientes ou inconsistentes, a ponto de ensejar abstenção de opinião quanto a fidedignidade dos registros, aplica-se ao caso em apreciação, não havendo que se falar em decisão surpresa, tendo em vista que a Prestação de Contas em questão só seria apresentada no exercício de 2021.

Aliás, como visto ao início, as contas que ora são analisadas foram apresentadas, intempestivamente, somente em 09.07.2021, tendo havido,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

portanto, tempo mais que suficiente para que as peças fossem apresentadas de forma completa e consistente.

Destarte, tem-se por configurado, na forma do §4º do art. 47 do Regimento Interno do TCE/RO, o exercício negligente das prerrogativas privativas do Sr. Vagno Gonçalves Barros, na direção superior da administração, ao não adotar as medidas ao seu alcance para tornar eficiente o sistema de controle interno e conferir fidedignidade aos registros contábeis, a ponto de inviabilizar o conhecimento da real situação financeira do município ao final do exercício, situação agravada pelo cenário desfavorável de insuficiências financeiras detectadas nas duas prestações de contas precedentes, dando causa a distorções e irregularidades relevantes que comprometeram os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, o que, no entendimento do Ministério Público de Contas, conduz à emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Quanto ao Prefeito atual, Sr. Juan Alex Testoni, muito embora responsável por organizar e encaminhar as contas do gestor anterior, tendo o dever de atender às diligências desse Tribunal, com o que não cumpriu, conforme se extrai da DM n. 150/21 – GCJEPPM, da lavra do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, não se mostra este processo o *locus* adequado para sua responsabilização pelas falhas documentais e não atendimento às diligências instrutórias, visto que não cabe sanção aos responsáveis em sede de contas de governo.

2) Achado A4. Superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 7.098.628,02, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e no inventário do imobilizado.

Sem delongas, depreende-se destes autos que a distorção no saldo da conta do imobilizado (ANC), no montante de R\$ 7.098.628,02, foi detectada pela equipe técnica, ao comparar o saldo da conta evidenciado no Balanço Patrimonial com o saldo constante no inventário do imobilizado, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3.2.3. Superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 7.098.628,02, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário do imobilizado

Com o objetivo de avaliar se o saldo registrado na conta Imobilizado (ANC) representa adequadamente os materiais da entidade, realizamos avaliação do Inventário e confronto entre os valores registrados na contabilidade e os documentos de suporte que subsidiaram o registro contábil.

Nessa esteira, após a realização dos procedimentos de auditoria, constatamos distorção no valor de R\$ 7.098.628,00, comparando os valores apresentados no grupo de contas do imobilizado no balanço patrimonial - Sistema Contábil (R\$ 60.852.471,17) e aqueles evidenciados pelo inventário dos bens - Sistema de Controle Patrimonial (R\$53.753.843,15), conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao ID=1122215 e demonstrado a seguir:

Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário	
123000000 -			Saldo total inventário	
= Imobilizado	60.852.471,17		= imobilizado	53.753.843,15
= Total	60.852.471,17		= Total	53.753.843,15

Fonte: Balanço Patrimonial, ID 1059537, Doc. 33 - Inventário de Imóveis e Doc. 34 - Inventário de Móveis

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público -MCASP (Pág. 173, 8ª edição), o ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período.

Ressalta-se que o ativo imobilizado é dividido em bens móveis e imóveis, de modo que tais bens terão por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, nos termos do artigo 96 da Lei 4.320/64. Outrossim, sabe-se que o inventário físico é o instrumento de controle patrimonial que permite eventuais ajustes entre os saldos contábeis e o saldo físico do patrimônio.

O artigo 94 da Lei 4.320/64 determina o registro dos bens com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, a fim de que o Poder Executivo exerça o controle sobre esses bens (art. 78 da Lei 4.320/64).

Para o cumprimento desses dispositivos, é necessária a estruturação de um Sistema de Controle Interno, capaz de garantir: controle sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

os bens mediante rotinas de registros (inscrição/tombamentos, inventários e baixas), usos, guarda e manutenção; adequada comunicação no sentido de disponibilidade de informações e relatórios gerenciais; monitoramentos por meio de levantamentos, auditorias internas e outras atividades para garantir a eficiência dos controles.

No mais, a atividade de controle do órgão abrange o sistema de informação da entidade, que tem por finalidade garantir a confiabilidade da informação e servir de embasamento para revisões e conciliações dos saldos, permitindo o comparativo dos valores entre bases diferentes. Assim, nota-se que a contabilidade deve registrar e controlar os dados contábeis por meio de documentos de suporte, os quais estão relacionados às atividades de controle do órgão. Tudo para garantir a adequada prestação de contas sobre os bens do Município.

Desse modo, **não se pode afirmar que os valores demonstrados no balanço patrimonial, consolidados na conta “imobilizado”, representam fidedignamente a situação patrimonial do Município, uma vez que é notório a deficiência na atividade de controle patrimonial**, o que ensejou descumprimento das características fundamentais da informação contábil, conforme dispõe a NBC TSP – Estrutura Conceitual, sobretudo a representação fidedigna.

Diante do exposto, concluímos que as distorções identificadas no saldo da conta imobilizado implicam em superavaliação do Ativo, bem como prejuízo à confiabilidade dos registros, **uma vez que se detectou o inadequado funcionamento do sistema de controle interno referente ao patrimônio do Município, em razão da divergência entre o inventário e o saldo do balanço patrimonial.**

Ressaltamos que, em razão da relevância da distorção, os responsáveis foram instados a apresentar razões de justificativa conforme DDR/DM n. 0150/2021/GCJEPPM (ID 1125742), contudo, o prazo para apresentação de justificativas decorreu sem que fossem apresentados documentos (Certidão, ID 1150183).(grifei)

Tal qual no tópico anterior, trata-se claramente de achado decorrente da ausência de estruturação do sistema de controle interno do Município, que, repita-se, já havia sido reputado pela Corte como ineficiente, mas que, por omissão do gestor, não foi corrigido.

Nesse caso, é necessário destacar que o dever de diligência é inerente a todo aquele que assume cargo ou função pública, recaindo sobre ele a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsabilidade pela ausência de adoção das precauções necessárias para conduzir os atos administrativos na estrita observância dos princípios do artigo 37 da Constituição e do próprio interesse público a ele confiado.

Segundo Hely Lopes Meireles,¹⁰ os princípios básicos da administração constituem os fundamentos da ação administrativa, ou seja, são os sustentáculos da atividade pública. “Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais”.

Nesse diapasão, o descontrole patrimonial dos bens móveis da conta do imobilizado do BGM, em infringência aos artigos 85, 89, 94, 95, 96 e 106, inciso III, da Lei Federal n. 4.320/64, aliado à abstenção de opinião sobre aspecto essencial das contas de governo, como visto anteriormente, reforçam o entendimento deste órgão ministerial de que a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, Sr. Vagno Gonçalves Barros, deve receber parecer prévio pela reprovação das contas.

Assim, visando garantir a adequada prestação de contas nos exercícios vindouros, necessário que também se determine ao atual Prefeito, Sr. Juan Alex Testoni, que promova, de imediato, o levantamento físico dos bens registrados no imobilizado do BGM, com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, nos termos do artigo 94 da Lei 4.320/64, a fim de que o Poder Executivo exerça o controle sobre esses bens, a comando do 78 da mesma Lei.

3) Achado A6. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb.

Além dos graves achados já analisados, o corpo instrutivo detectou inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, no valor a menor de R\$ 290.530,79, pelo que sugeriu determinação à Administração a

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24 ed. 1999. p. 82.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recomposição dos recursos do Fundeb, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, *litteris*:

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a **inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, apresentando uma diferença de R\$290.530,79, entre o saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2020.**

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Inicial	205.523,46
2. Total de Receitas	18.052.398,05
3. Total de Pagamentos	17.453.053,50
3.1 Total de recursos aplicados no Fundeb (Anexo VIII + Anexo IX)	17.390.233,39
3.2 Pagamentos de Restos a Pagar com recursos Vinculados (Anexo X)	0,00
3.3 Pagamentos de Restos sem vinculação (Anexo X-A)	62.820,11
3.4. Outros pagamentos não considerados (despesas excluídas)	0,00
4 Saldo Final Apurado (1+2-3)	804.868,01
5. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações	514.337,22
6. Resultado (4-5)	290.530,79
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Tabela. Saldo Bancário

Tipo (60% ou 40%)	Nº da Conta bancária	Saldo em 31/12/2019 (R\$)	Saldo em 31/12/2020 (R\$)
Fundeb 60%	39629-0	205.523,46	514.337,22
Fundeb 40%	22982-2	0,00	0,00
Total		205.523,46	514.337,22

Fonte: Processo n. 01712/20 (Prestação de Contas do exercício de 2019) e Extratos e conciliações bancárias (ID 1122213 e 1122214)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Memória de cálculo dos pagamentos efetuados e da saída de recursos com restos a pagar, pagos no exercício

Mês	Anexo VIII-60%	Anexo IX-40%	Anexo X - Recursos vinculados 60%	Anexo X- Recursos vinculados 40%	Anexo X-A Sem recursos vinculados 60%	Anexo X-A - Sem recursos vinculados 40 %
Janeiro						
Fevereiro						
Março						57.890,11
Abril						2.380,00
Mai						2.550,00
Junho						
Julho						
Agosto						
Setembro						
Outubro						
Novembro						
Dezembro	12.860.569,21	4.529.664,18				
Total	12.860.569,21	4.529.664,18			-	62.820,11

Fonte: Processo 01419/2019, ID 1116043

Tabela. Saldo Bancário

Tipo (60% ou 40%)	Nº da Conta bancária	Saldo em 31/12/2019 (RS)	Saldo em 31/12/2020 (RS)
Fundeb 60%	39629-0	205.523,46	514.337,22
Fundeb 40%	22982-2	0,00	0,00
Total		205.523,46	514.337,22

Fonte: Processo n. 01712/20 (Prestação de Contas do exercício de 2019) e Extratos e conciliações bancárias (ID 1122213 e 1122214)

Frise-se que após a instrução preliminar (ID 1122215) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 150/21-GCJEPPM (ID 1125742). Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções, impropriedades e irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr. Vagno Gonçalves Barros (CPF: 665.507.182-87), na qualidade de prefeito no exercício de 2020, e o Sr Juan Alex Testoni (CPF: 203.400.012-91), na qualidade de prefeito a partir do exercício de 2021.

Contudo, o senhor Vagno Gonçalves Barros não apresentou justificativas, conforme Certidão Técnica (ID 1150183), e o Sr. Juan Alex Testoni, apesar de ter apresentado justificativas (documento n. 10212/21) em referência ao DDR Nº 150/21-GCJEPPM (ID 1125742), não relacionou qualquer argumento para justificar a situação destacada nesta análise, conforme assentado no relatório de análise das justificativas (ID 1172378).

Diante disso, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao art. 60, XII, do ADCT da CF c/c os arts. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.494//2007, pela utilização indevida dos recursos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$290.530,79.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município que demonstre a aplicação, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 290.530,79, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e Lei n. 14.113/2020 (Lei do novo Fundeb). (Destaquei).

Sem maiores digressões, tal falha indicativa da utilização dos recursos do Fundeb em objeto diverso de sua vinculação, denotando, mais uma vez, a falta de atuação do sistema de controle interno no resguardo da boa e regular aplicação dos recursos, o que decorre da falta de estruturação do setor, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Vagno Gonçalves Barros, o que gerou, como visto, distorções em diversos aspectos relevantes da gestão, como a exemplo desta, ocorrida no âmbito dos recursos vinculados ao Fundeb, fato que, em conjunto com os demais achados deve ensejar a rejeição das presentes contas.

No mais, roboro a determinação sugerida pela equipe técnica, no sentido de que a Administração comprove a recomposição e demonstre a aplicação, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 290.530,79, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e Lei n. 14.113/2020 (Lei do novo Fundeb).

4) Distorção contábil generalizada constatada no BGM, provocada por vários achados, cujo efeito foi de destituir o demonstrativo contábil de fidedignidade e de confiabilidade.¹¹

¹¹ A distorção foi provocada pelos seguintes achados: A2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 1.603.989,47, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) no valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A propósito, a representar a alta expressividade das distorções encontradas no BGM, colaciono excerto do exame técnico, constante à fl. 46 do relatório conclusivo (ID 1172674), no qual chamam a atenção os elevados percentuais de distorções apontados pela equipe instrutiva:

Os efeitos da distorção, representa **100%** do saldo da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, **85,86%** do grupo do Ativo Circulante e **54,39%** do Ativo Total. (Grifei).

Com efeito, não se pode admitir demonstrativos contábeis crivados de erros substanciais e generalizados, que transformam as peças informativas em documentos sem fidedignidade, dificultando enormemente ou até inviabilizando o trabalho fiscalizatório dessa Corte de Contas.

Vejamos os principais excertos da análise técnica conclusiva que tratam da opinião adversa acerca dos demonstrativos contábeis, *litteris*:

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2020, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2020 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2020. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que

9.888.984,17 e o saldo contábil conciliado (R\$ 11.492.973,64), A3. Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 96.499.626,76, em razão da distorção entre o saldo conciliado apurado e o saldo do balanço patrimonial; A4. Superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 7.098.628,02, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário do imobilizado; e, A5. Superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$ 36.623,88, em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2020. Abaixo, é apresentada a versão resumida do Balanço Patrimonial (BP), conforme as informações divulgadas pelo órgão central de contabilidade do Município. A coluna intitulada "Ref." identifica a referência à distorção verificada na classe de conta apresentada.

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2020 (R\$)

ATIVO	2020	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	Ref.
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	11.492.973,64	3.2.1	Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	2.870.131,48	
Créditos a Curto Prazo	6.147.624,57		Emprestimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	96.499.626,76	3.2.2	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	460.316,32	
Estoques	111.319,56		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	3.159.825,08	
VPD Pagas Antecipadamente	0,00		Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	
Total do Ativo Circulante	114.251.544,53		Provisões a Curto Prazo	0,00	
Ativo Não Circulante			Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	
Realizável a Longo Prazo	3.464.698,94		Total do Passivo Circulante	6.490.272,88	
Créditos a Longo Prazo	0,00		Passivo Não Circulante		
Investimentos Temporários a Longo Prazo	0,00		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	3.605.391,00	
Estoques	0,00		Emprestimos e Financiamentos a Longo Prazo	2.741,46	
VPD pagas antecipadamente	0,00		Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	2.293.935,77	
Investimentos	2.016.263,32		Obrigações Fiscais a Longo Prazo	140.557,80	
Imobilizado	60.852.471,17	3.2.3	Provisões a Longo Prazo	88.316.693,08	
Intangível	0,00		Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	
Diferido	0,00		Resultado Diferido	0,00	
Total do Ativo Não Circulante	66.333.433,43		Total do Passivo Não Circulante	94.359.319,11	
			Patrimônio Líquido		
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00	
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	
			Reservas de Capital	0,00	
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	
			Reservas de Lucros	0,00	
			Demais Reservas	0,00	
			Resultados Acumulados	0,00	
			Resultado do exercício	-2.629.447,19	
			Resultados de exercícios anteriores	82.364.833,16	
			Ajustes de exercícios anteriores	0,00	
			Outros resultados	0,00	
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	
			Total do Patrimônio Líquido	79.735.385,97	
TOTAL DO ATIVO	180.584.977,96		TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	180.584.977,96	

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado do Município

3.2.1. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$1.603.989,47, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) no valor de R\$9.888.984,17 e o saldo contábil conciliado (R\$ 11.492.973,64)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

Ressaltamos que as contas bancárias e respectivos valores não suportados por extratos bancários encontram-se relacionadas na Tabela 1- Resumo recálculo da conciliação bancária, no relatório preliminar (ID 1122215, fls. 1.374 – 1.383) dos autos.

Destacamos que os efeitos dessa distorção, é **qualitativamente relevante e generalizada, vez que impactou a opinião sobre equilíbrio financeiro do município**, ou seja, propomos abstenção de opinião sobre se recursos são suficientes para arcar com as obrigações assumidas em 31.12.20.

[...]

3.2.2. Abstenção de opinião de auditoria sobre a conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$96.499.626,76, em razão da ausência de evidências suficientes e apropriadas para embasar a opinião

Na instrução inicial (ID 1122215) identificamos uma distorção no valor de R\$96.499.626,76, comparando o saldo contábil apurado (extratos bancários e conciliação bancária) no valor de R\$ 0,00 e o saldo contábil conciliado R\$96.499.626,76.

Tal situação decorre da ausência de extratos bancários para suportar os valores referente as contas bancárias informadas pela administração no Demonstrativo de conciliação contábil das contas bancárias, conforme tabela a seguir:

[...]

Frisamos ainda que durante a execução dos trabalhos entramos em contato com a Administração do município, com a finalidade de levantar as evidências necessárias para fundamentar nossa opinião, no entanto, não obtivemos êxito.

E, embora a situação tenha sido objeto de chamamento dos responsáveis aos autos para esclarecimentos, conforme DDR/DM n. 0150/2021/GCJEPPM (ID 1125742), o prazo para apresentação de justificativas decorreu sem que fossem apresentados documentos (Certidão, ID 1150183).

Logo, em razão da **não obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente** sobre saldos e transações da conta contábil "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, **nos abtemos de emitir opinião** quanto ao saldo dessa conta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

3.2.3. Superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 7.098.628,02, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário do imobilizado

[...]

Desse modo, não se pode afirmar que os valores demonstrados no balanço patrimonial, consolidados na conta “imobilizado”, representam fidedignamente a situação patrimonial do Município, uma vez que é notório a deficiência na atividade de controle patrimonial, o que ensejou descumprimento das características fundamentais da informação contábil, conforme dispõe a NBC TSP – Estrutura Conceitual, sobretudo a representação fidedigna.

Diante do exposto, concluímos que as distorções identificadas no saldo da conta imobilizado implicam em superavaliação do Ativo, bem como prejuízo à confiabilidade dos registros, uma vez que se detectou o inadequado funcionamento do sistema de controle interno referente ao patrimônio do Município, em razão da divergência entre o inventário e o saldo do balanço patrimonial.

Ressaltamos que, em razão da relevância da distorção, os responsáveis foram instados a apresentar razões de justificativa conforme DDR/DM n. 0150/2021/GCJEPPM (ID 1125742), contudo, o prazo para apresentação de justificativas decorreu sem que fossem apresentados documentos (Certidão, ID 1150183).

3.2.4. Superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$36.623,88, em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil

A fim de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente Líquida (RCL), realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, identificamos uma divergência no montante de R\$ 36.623,88, referente a “Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM”, conforme a seguir:

[...]

Por fim, as receitas que compõem a base de cálculo do Fundeb deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos, conforme o disposto no item 1.4.1 do MCASP, 8ª ed.. Portanto tal situação, configura Superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL), configurando inobservância dos arts. 2º, §§1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do item 1.4.1 do MCASP, 8ª ed., 2019 e item 3.3 da Orientação Técnica nº 01/2019MPC/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Ouro Preto do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial** relativos ao exercício encerrado nessa data, não estando de acordo com as disposições das normas de contabilidade do setor público.

As ocorrências que motivaram a opinião adversa sobre o BGM, que implicou na conclusão de que as demonstrações contábeis não representam adequadamente a situação patrimonial foram: (i) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$1.603.989,47; (ii) Abstenção de opinião do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial; (iii) Superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 7.098.628,02; e (iv) superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$36.623,88. Essas ocorrências **representam distorções materialmente relevantes e estão em desacordo com as normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao setor público.**

Avaliamos o efeito das referidas distorções e concluímos que as **evidências de auditoria são adequadas e suficientes para demonstrar que as distorções, em conjunto, além de serem materialmente relevantes, possuem efeitos generalizados**, isto é, são capazes de alterar a percepção do usuário e modificar a tomada de decisão e de ultrapassar as afirmações das contas de origem, impactando os demais resultados e outras afirmações da Administração. (...). (Destaquei).

Como se verifica a "Superavaliação no saldo da conta do imobilizado (ANC)", detectada na auditoria realizada no Balanço Geral do Município – BGM e tratada em tópico anterior, faz parte do conjunto de distorções detectadas nos autos, as quais foram qualitativamente relevantes e generalizadas, a ponto de tornarem praticamente inútil o BGM para fins de aferição do resultado financeiro do município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Calha ressaltar que as distorções identificadas no saldo da conta imobilizado também evidenciam o inadequado funcionamento do sistema de controle interno referente ao patrimônio do Município, falha que requer o imediato saneamento, porquanto a falta de controle patrimonial pode favorecer o extravio dos bens do acervo municipal (irregularidade danosa ao erário).

Por sua vez, a divergência no montante de R\$ 36.623,88, referente à “Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM”, demonstra erro na contabilização das receitas que compõem a RCL, o que poderia ter sido evitado, caso o sistema de controle interno estivesse estruturado e tivesse atuado de modo a garantir a confiabilidade da informação e servir de embasamento para revisões e conciliações dos saldos, tudo para garantir a adequada prestação de contas dos entes municipais.

5) Demais pontos analisados pelo Ministério Público de Contas

Prosseguindo no exame das contas, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”.

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação” (ID 1108240).

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores,¹² bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal

¹² Quais sejam: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID 1172674):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (IDs 1102430 e 1108240), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Ouro Preto D'Oeste:

i. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,69%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 42,93%; e

c) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,40%.

ii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,43%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,18%;

c) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 26,67%;

e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6;

f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;

g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2; e

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,17%.

iii. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- i) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- j) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e
- k) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

Ressaltamos que, em razão da relevância para o cumprimento dos objetivos da governança, o Senhor Vagno Gonçalves Barros, na qualidade de prefeito do exercício em exame, foi instado a apresentar razões de justificativa conforme DDR/DM n. 0150/2021/GCJEPPM (ID 1125742), contudo, o prazo para apresentação de justificativas decorreu sem que fossem apresentados documentos (Certidão, ID 1150183).

Ressaltamos ainda, que o Senhor Juan Alex Testoni na condição de interessado, em atendimento a item VI da DDR/DM n. 0150/2021/GCJEPPM (ID 1125742) apresentou suas justificativas (ID 1136828), mas não foram suficientes para descaracterizar o achado de auditoria, conforme relatado no relatório de análise dos esclarecimentos. (Destacou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, tais como: atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola; atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos; e alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização.

Todavia, não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos a esses pontos indicados no exame técnico, uma vez que o ente informou situações impeditivas, tais como limitação de informações e indisponibilidade de dados em relação aos indicadores 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 5A, 5B e 5C da meta 5 (alfabetização até 8 anos), 7C da meta 7 (fluxo e qualidade), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais) e 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos), fato que impossibilitou a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

Quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, destaca-se que foi constatada pelo corpo técnico o descumprimento do item III, "g" do Acórdão APL-TC 00287/20 referente ao Processo n. 01632/19, que foi exarada justamente no sentido de que a Administração adotasse providências para o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação-PNE, assim como outras medidas com vistas à melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Necessário, então, admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,¹³ da Lei Complementar n. 154/1996.¹⁴

Quanto à necessária manifestação da unidade de controle interno, em sua função de apoio ao controle externo, foram apresentadas as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se o órgão no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela regularidade com ressalvas (ID 1059550):

Analisamos o relatório de auditoria da Prestação de Contas do Exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, e certificamos que os atos de gestão do período foram analisados por amostragem e in loco, na extensão julgada necessária, não sendo constatados os atos de gestão ilegal, ou ilegítimo que possam comprometer as contas do Ordenador de Despesas.

A responsabilidade da Unidade de Controle Interno reside na coordenação técnica dos setores e no apoio dos auxiliares de Controle Interno de cada setor, no que se refere à observância dos princípios de controle interno, o inter-relacionamento entre os controles que compõem o sistema, a análise do controle quanto a relação custo-benefício e quanto a verificação dos controles já constituídos.

Esclarecemos que, a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020, aportou neste Sistema de Coordenação de Controle Interno no dia 08 de junho de 2021, portanto de forma INTEMPESTIVA, porém verifica-se que foram atendidos os requisitos necessários para sua formalidade.

Diante do exposto, o Órgão de Controle Interno é de parecer que as metas previstas no plano plurianual, priorizadas na Lei de Diretrizes

¹³ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”

¹⁴ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Orçamentárias, e os programas do Poder Executivo Municipal elencados na lei orçamentária do exercício, foram adequadamente cumpridas.

De outra parte, no que se refere à legalidade dos atos de gestão financeira, orçamentária, financeira e patrimonial, e à eficácia e eficiência, da gestão, os resultados obtidos foram os previstos nas leis orçamentárias. Desse modo, por base nos exames e informações levantadas nesse período pelo relatório de auditoria, somos de parecer favorável pela **regularidade com ressalvas** das contas. (Destaquei).

Como visto, pelos fundamentos já expostos neste parecer, o entendimento da unidade de controle interno não se coaduna com a opinião ministerial.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes falhas, especialmente as destacadas:

A1. Intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamento;

A2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 1.603.989,47, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) no valor de R\$ 9.888.984,17 e o saldo contábil conciliado (R\$ 11.492.973,64);

A3. Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 96.499.626,76, em razão da distorção entre o saldo conciliado apurado e o saldo do balanço patrimonial;

A4. Superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 7.098.628,02, em virtude da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário do imobilizado;

A5. Superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$ 36.623,88, em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil;

A6. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb;

A7. Abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020;

A8. Não atendimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas;

A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

A10. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência.

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1172674, a seguir destacadas:

i. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,69%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 42,93%; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,40%.

ii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,43%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,18%;

c) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 26,67%;

e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6;

f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;

g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2; e

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,17%.

iii. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- i) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- j) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e
- k) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

II.2 – apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 – promova o fortalecimento do sistema contábil e do controle interno do Município, de modo a não haver reincidência das graves falhas observadas na gestão anterior;

II.4 – promova, com a máxima urgência, os ajustes devidos para corrigir as inconformidades nos registros contábeis, as quais devem demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.5 – promova, de imediato, o levantamento físico dos bens registrados no Imobilizado do BGM, com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, nos termos do artigo 94 da Lei 4.320/64, a fim de que o Poder Executivo exerça o controle sobre esses bens, a comando do 78 da mesma Lei;

II.6 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,¹⁵ da Lei Complementar n. 154/1996;

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo:

5.2. Alertar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste: (i) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações não sejam atendidas nos prazos e condições estabelecidos; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014) e necessidade de revisão do Plano Municipal de educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; (iii) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos índices e limites da despesa com pessoal, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas

¹⁵ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto;

5.3. Alertar ao Chefe do Poder Executivo quanto ao entendimento fixado por esta Corte no Acórdão APL-TC 00273/20 referente ao processo 03976/18, item IX, no sentido de que a ineficácia do Sistema de Controle Interno e/ou a ausência de confiabilidade dos dados do Balanço Geral, em Prestações de Contas vindouras, com intensidade tal que resulte na abstenção de opinião quanto à fidedignidade dos registros e resultados espelhados nas demonstrações contábeis, impossibilitando a aferição da situação patrimonial, financeira e orçamentária ensejam à emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das Contas de Governo;

5.4. Alertar o Chefe do Poder Executivo de que a responsabilidade pela estruturação do Sistema de Controle Interno, o qual garante a adequada prestação de contas, é do chefe de poder, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE, devendo para tanto adotar as medidas previstas.

5.5. Reiterar à Administração a determinação exarada por este Tribunal de Contas: (item III, “g” do Acórdão APL-TC 00287/20 referente ao processo n. 01632/19), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação;

5.6. Determinar à Administração do município que, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, demonstre a aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$290.530,79, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e Lei n. 14.113/2020 (Lei do novo Fundeb);

5.7. Dar ciência à Câmara Municipal quanto ao seguinte: (i) que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (a) não atendimento das metas (indicador 1A da Meta 1; indicador 3A da Meta 3 e indicador 9A da Meta 9); (b) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Este é o parecer.

Porto Velho, 18 de abril de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 18 de Abril de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS